

Lei nº 1.629, de 17 de Julho de 2024

“Dispõe como permanente no Município de Bertioga o laudo que ateste a Síndrome de Down e estabelece a metodologia para a ratificação do laudo permanente que ateste o Transtorno do Espectro Autista - TEA”

Autoria: Vereadora Renata da Silva Barreiro

Redação dada pela Lei Municipal 1745/2026

Redação anterior

Processo: 113/2023

Projeto: 010/2023

Promulgação: 17/07/2024

Publicação: BOM 1181, de 19/07//2024

Decreto:

Alterações: Alterada pela Lei Municipal 1745/2026

Observação:

Engº Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 14ª Sessão Ordinária realizada no dia 02 de julho de 2024. e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado como permanente no Município de Bertioga o laudo que ateste a Síndrome de Down, que terá validade indeterminada.

§1º O laudo que ateste o Transtorno do Espectro Autista observará a seguinte metodologia:

I - Instrumento A1: Hipótese Diagnóstica - Será emitida para fins de triagem, encaminhamento e organização administrativa do cuidado, não configurando diagnóstico clínico nos termos da legislação profissional e será aplicada e subscrita por 01 (um) profissional de uma das seguintes áreas:

- a) medicina;*
- b) psicologia;*
- c) serviço social;*
- d) fisioterapia;*
- e) terapia ocupacional;*
- f) nutrição;*
- g) enfermagem; ou*
- h) fonoaudiologia.*

II - Instrumento B1: Laudo Provisório - Será emitido após avaliação diagnóstico e avaliação biopsicossocial, aplicada e subscrita por 03 (três) profissionais da saúde, sendo:

- a) 01 (um) profissional da área de medicina;*

- b) 01 (um) profissional da área de psicologia; e*
- c) 01 (um) profissional da área de serviço social, fisioterapia, terapia ocupacional, nutrição, enfermagem ou fonoaudiologia.*

III - Instrumento C: Laudo Permanente - Será emitido após a emissão de 04 (quatro) laudos provisórios consecutivos com o mesmo resultado (positivo para TEA), salvo nos casos em que a condição clínica esteja claramente estabelecida, a critério técnico da equipe multiprofissional e será emitido e subscrito por profissional da área de psicologia e por profissional da área de medicina.

§ 2º Os Instrumentos A1, B1 e C constituem mecanismos institucionais de controle técnico e qualificação diagnóstica, com a finalidade de reduzir riscos de diagnósticos imprecisos ou falsos positivos, sem prejuízo da atenção integral ao usuário.

§ 3º A ausência de Instrumento A1, B1 ou C não impedirá ou restringirá o atendimento, cuidado ou intervenção em saúde, de modo que na inexistência de documentação diagnóstico adequada o usuário deverá ser direcionado para avaliação clínica, com aplicação do Instrumento A1 ou B1, conforme o caso.

§ 4º É vedada a utilização do Instrumento A para fins de diagnóstico clínico, previdenciário, pericial ou judicial.

§ 5º A distinção entre Laudo Provisório e Laudo Permanente não implica gradação, supressão ou limitação de acesso em saúde, possuindo finalidade exclusivamente técnica, de controle, acompanhamento longitudinal e qualificação diagnóstica.

§ 6º A validade temporal do Laudo Provisório não afasta a continuidade do cuidado nem o acesso a políticas públicas enquanto vigente.

§ 7º O resultado negativo nos Instrumentos A1, B1 ou C não impede nova avaliação futura, sempre que houver indicação clínica, surgimento de novos elementos ou reavaliação técnica do caso.

§ 8º O Laudo Provisório e o Laudo Permanente produzirão efeitos administrativos no âmbito municipal, sem prejuízo de direitos assegurados por legislação federal.

§ 9º Os modelos, fluxos operacionais e orientações técnicas para aplicação dos Instrumentos A1, B1 e C serão definidos e publicados no Boletim Oficial do Município, mediante Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 10. Fica estabelecido o laudo emitido por meio dos Instrumentos B1 e C como uma das referências normativas para a implementação de políticas públicas no território municipal.

§ 11. Os protocolos e documentos padronizados emitidos pela rede pública municipal terão validade para fins de acesso a serviços municipais, podendo ser reconhecidos por outros entes conforme legislação aplicável. (NR)

Redação dada pela Lei Municipal 1745/2026

Redação anterior

Art. 2º A declaração de vida para fins legais será considerada através da renovação de passe livre para uso de transporte público e/ou a apresentação de matrícula regular em escola pública ou privada realizada anualmente. Também poderá a declaração de vida ser considerada a cada cinco anos através da revalidação da carteira das pessoas TEA determinada pela Lei Romeo Mion.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 17 de julho de 2024.

Engº Caio Matheus
Prefeito do Município